

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21 /2014



**SÚMULA:** “Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Município”.

**Art. 1º.** Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, inclusive na versão eletrônica, ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor.

**§ 1º.** Todos os atos administrativos realizados e contratos firmados pelos entes discriminados no caput do art. 1º, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo e Legislativo, e a admissão, exoneração e aposentadoria de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, deverão ser encaminhados ao Departamento de Imprensa Oficial do Município, para sua devida publicação.

**§ 2º.** Serão considerados ineficazes, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, os atos e contratos quando não publicados no prazo de 30 dias após a realização, devendo eventuais valores despendidos serem ressarcidos aos cofres públicos.

**Art. 2º.** Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.

**§ 1º.** Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência, a partir da vigência desta lei todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei.

**§ 2º.** Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo e Legislativo, Judiciário e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços,



com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

**§ 3º.** Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados com links de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.

**§ 4º.** Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos em leis federais em vigor.

**§ 5º.** Deverão ser publicados todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento.

**§ 6º.** Em se tratando de valores reembolsáveis despendidos pelos agentes estatais, deverão ser publicadas as notas fiscais e cópias da guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo e lotação de cada agente.

**§ 7º.** O Portal da Transparência agrupará as informações, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, a partir das seguintes categorias:

**I** - membros dos Poderes Executivo e Legislativo e Judiciário, servidores e funcionários, inclusive os comissionados, empregados públicos, e prestadores de serviços;

**II** - pagamentos de diárias;

**III** - valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza;

**IV** - gastos com cartões corporativos;

**V** - operações financeiras de qualquer natureza;

**VI** - extrato da conta única de cada Poder ou entidade;

**VII** - licitações em andamento;

**VIII** - controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias;

**IX** - contratos referentes a obras, serviços, aluguéis e congêneres;

**X** - cessões, permutas e doações de bens;

**XI** - perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções;

**XII** - orçamento de cada Poder do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

**XIII** - publicação extemporânea.





**§ 8º.** A critério dos responsáveis por cada um dos entes descritos no caput do art. 1º, poderão ser criadas novas categorias e subcategorias que facilitem a pesquisa por parte dos interessados.

**Art. 3º.** Nenhum ato ou contrato deixará de ser publicado no prazo estabelecido, exceto os que impliquem risco à segurança pública, casos em que serão publicados apenas os respectivos valores nominais.

**Parágrafo único.** Os atos e contratos não publicados de acordo com o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente publicados na categoria "Publicação Extemporânea", 12 (doze) meses após a publicação dos valores nominais.

**Art. 4º.** A omissão na publicação dos atos e contratos deverá ser imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais, para apuração das responsabilidades, inclusive no que diz respeito à configuração de atos definidos na Lei Federal de Improbidade Administrativa.

**Art. 5º.** Os Poderes Executivo e Legislativo, assim como as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e as entidades paraestatais, deverão se adequar ao disposto na presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ressalvados os prazos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 6º.** Os cargos comissionados deverão ser relacionados separadamente, atualizando a relação trimestralmente, informando número de cargos por poder Executivo e Legislativo, por secretaria, esclarecendo a função, local de trabalho e remuneração.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Fazenda Rio Grande, em 01 de outubro de 2014.

Leslie Carlos Khervald de Moura

Vereador



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição é motivada na necessidade imperiosa e incontestada de prover à administração pública municipal direta ou indireta a transparência do maior número possível de seus atos.

Em verdade a proposição que é objeto desta justificativa encontra estribo legal na própria Carta magna, em seu artigo 37 e, mais precisamente, na parte deste dispositivo legal em que é citado o princípio da publicidade.

Note-se que, normalmente, os princípios são fonte subsidiária do direito, sendo que, em contrapartida, a própria lei é fonte primeira do direito. Porém, no caso do princípio da publicidade, juntamente com os demais princípios enaltecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, foi elevado à condição de norma, portanto de fonte primária do direito, e mais que isso, em lei maior, constitucional.

Como se vê, o legislador constituinte deu grande relevância ao princípio da publicidade, isto porque ele dá guarida a outra ordem constitucional, que é o estado democrático (de direito) e, por conseqüência, a própria democracia, ou seja, na medida em que, dentre outros, o princípio da publicidade passa a nortear a administração pública e seus atos, estar-se-á provendo democracia como previsto na Constituição Federal, qual seja, governo do povo, pelo povo e para o povo, já que a publicidade dos atos administrativos permite a todos do povo o exercício da fiscalização e mesmo da participação popular, que é, em última análise, forma mais pura de democracia, a democracia direta.

A presente proposição não apenas encontra guarida na Constituição Federal, mas representa a disposição do Poder Legislativo Municipal de prover ao povo fazendense o seu direito mais precioso com relação ao Estado, que é o poder de ingerir, de interferir legitimamente e legalmente em suas decisões.

Este projeto de Lei, foi espelhado na Lei n 16.595 de 26/10/2010, de autoria dos deputados estaduais: Tadeu Veneri, Ney Leprevost e Marcelo Rangel

Fazenda Rio Grande, 01 de Outubro de 2014.

Leslie Carlos Khervald de Moura

Vereador